

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNTB** e **CUT**

ESPECIAL REFORMA DO ENSINO MÉDIO

Alterações na MP 746 não mudam o caráter excludente da reforma do ensino médio

A APEOESP estará presente em Brasília na próxima terça-feira, 13 de dezembro, quando serão votados os destaques feitos por deputados federais sobre o texto da reforma do ensino médio (MP 746/2016), já modificado por um texto de conversão aprovado em 6/12.

O texto inicial da MP sofreu diversas alterações, como se verá na análise que publicamos a seguir. Entretanto, tais alterações não mudam o caráter desta reforma, que tem, entre outras, as seguintes características:

- Autoritária e excludente, feita por medida provisória, sem debate ou consulta prévia à comunidade escolar e à sociedade.
- Elitista e desqualificadora, pois direciona a formação dos estudantes das escolas públicas para o mercado de trabalho, enquanto os filhos da elite continuarão a contar com escolas que oferecem uma formação abrangente, preparando-os para a continuidade dos estudos em nível superior e oferecendo uma base cultural sólida.
- Ataca frontalmente a profissão docente e a habilitação

dos profissionais da educação, ao criar a possibilidade de contratação de pessoas com base em “notório saber” para ministrar aulas no ensino profissionalizante. Ou seja, profissionais de outras áreas, sem formação adequada, sem habilitação conforme o artigo 62 da LDB, poderão ministrar aulas, como um “bico” na área da educação. Isto destrói uma conquista histórica da nossa categoria e da educação no nosso país. Outro ataque à profissão docente é o fim da exigência legal de formação com licenciatura plena. A retirada do termo plena é grave, pois tende a rebaixar o processo de formação de professores, permitindo a volta das chamadas “licenciaturas curtas”, aligeirando a qualificação profissional.

Estes são apenas alguns dos aspectos nefastos desta reforma, que deve ser rechaçada pelos professores, pelos estudantes, pais e demais segmentos da sociedade.

Leia a análise formulada pela APEOESP, debata na sua escola, mobilize os professores e as professoras contra esta reforma.

Considerações gerais sobre o projeto de lei de conversão nº 34, de 2016, aprovado na Comissão Mista formada por membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

Segue uma descrição e análise sumária das principais mudanças introduzidas na MP 746/2016 feitas pelo Projeto de Lei de Conversão Nº 34, de 2016 e aprovado na Comissão Mista.

Entre outras alterações:

Dá nova redação ao art. 24 da LDB: reduz para 1000 horas a carga horária do ensino médio e dá um prazo de cinco anos para que a mesma seja atingida;

No § 2º estabelece condições especiais para o EJA e para o ensino noturno regular.

O artigo 26 da MP sofre várias alterações:

1. Reintroduz o ensino de arte e de educação física em toda a educação básica;

2. No § 7º deixa a critério de cada sistema de ensino o

tratamento dos temas transversais, na forma de projetos e pesquisas;

3. No § 10 exclui a manifestação do CONSED e da UNDIME sobre a inclusão de novos conteúdos curriculares. Deixa a responsabilidade para o Conselho Nacional de Educação, com homologação do Ministro da Educação.

O artigo 35 –A afirma que a BNCC definirá os direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio.

§ 1º A parte diversificada (40%) será definida em cada sistema de ensino e deverá estar harmonizada com a BNCC e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

A carga horária da BNCC será de até 1800 horas, a partir do ensino médio estruturado em 3000 horas.

Altera a denominação das áreas de conhecimento:

- I – linguagens e suas tecnologias;
- II – matemática e suas tecnologias;
- III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas.
- V – Formação técnica e profissional.

§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do EM, independente da área de conhecimento escolhida;

§ 3º É obrigatório o ensino da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelo sistema de ensino;

Artigo 36 – sofre várias alterações em seus parágrafos.

§ 1º A organização das áreas de que o trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto **itinerário formativo integrado**, que se traduz na composição de componentes curriculares da BNCC e dos itinerários formativos, considerados os incisos I a V do caput.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 10 – permite a organização do ensino médio em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.¹ (era o § 15 da MP original – foi suprimida na nova redação a expressão: “ observada a BNCC”.)

Foram suprimidos os parágrafos 13, 14, 15, 16 e 17.

Artigo 44

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na BNCC.

Originariamente o § 3º estava redigido da seguinte forma:

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e **as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento** definidas na Base Nacional Comum Curricular, **observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36.**

Artigo 61

Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são

III – foi suprimido

IV teve sua redação alterada. Ficou com a seguinte redação:

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou **experiência profissional atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha atuado exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.**

Artigo 62

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério da

educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Obs. Foram retiradas as seguintes expressões “plena” da licenciatura; “em universidades e institutos superiores de educação”.

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

O artigo 8º dá nova redação ao art. 318 da CLT: “O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento de ensino por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”

Artigo 10 – altera disposições do FUNDEB

O inciso XIV passa a ser o XVIII (não altera a redação): “formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Elimina o XV (segunda opção formativa de ensino, nos termos do § 10 do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996). Significa que essa possibilidade que se abre para quem queira fazer uma segunda opção formativa não poderá ser computada ao FUNDEB.

No projeto original havia dezenove incisos referentes à situações contempladas pelo FUNDEB, com a supressão do inciso XV, passamos a ter dezoito incisos.

O artigo 6º da MP original passa a ser o artigo 14, que modifica em parte a versão original, quando estabelece que o repasse de recursos para o atendimento ao regime da escola em tempo integral deva ser apenas às de natureza pública. A proposta original era genérica.

O inciso I do artigo 14 mereceu nova redação:

“I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei dentre os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio e

II tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Ainda, as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio ao ensino médio em tempo integral, deverão ser aplicadas em escolas públicas cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica. (No texto enviado ao Congresso Nacional era omitida a expressão “públicas”. Omissão que permitiria o repasse de recursos financeiros também para escolas privadas.)

O § 3º do artigo em questão afirma que os recursos transferidos poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Obs. Foi retirada a possibilidade de financiamento para as despesas com a merenda escolar.) Foi também retirado o inciso VI do artigo 70.

Para melhor compreensão transcrevemos o que diz o inciso V e o inciso VI.

Inciso V: realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. (Foi acrescido.)

Inciso VI: concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas. (Foi retirado.)

Em síntese: A MP 746 original continha 14 artigos; o projeto de Lei de Conversão Nº 34, de 2016, aprovado na Comissão Mista, contempla 24 artigos.